



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091717-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULA EDUARDA RATZLAFF DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1091717-33.2024.8.26.0100
APELANTE Paula Eduarda Ratzlaff da Silva
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Paulo – 30ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.994

EMENTA — Ação de obrigação de fazer. Reestabelecimento de acesso à conta em rede social. Valor da causa. Ausência de conteúdo econômico imediatamente aferível. Valor dado à causa na petição inicial que havia de observar a razoabilidade e ser compatível com a natureza da demanda. Acolhimento da impugnação que se impunha. Artigos 291, 292 § 3º e 293 do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais fixados mediante apreciação equitativa. Artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade do disposto no § 8º-A do referido artigo. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de obrigação de fazer aforada por usuária de rede social com o fim de reestabelecer o acesso à conta.

A autora apela e pede a alteração do valor da causa e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Para tanto a recorrente afirma que não se justificava o acolhimento da impugnação ao valor da causa apresentada pela parte contrária, eis que *“o valor retificado foi excessivamente reduzido,*

mostrando-se incompatível com a relevância e complexidade da presente demanda” e “o valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora foi pautado pela relevância do pleito, que consiste na recuperação do acesso a um perfil em rede social que foi invadido e utilizado indevidamente para aplicar golpes”.

Ao lado disso ela assevera que os honorários sucumbenciais devidos aos seus advogados foram fixados em valor ínfimo, devendo ser arbitrados por equidade nos termos do artigo 85 § 8º-A do CPC ou, subsidiariamente, consoante o § 8º do mencionado artigo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Segundo anuncia o artigo 291 do Código de Processo Civil *“a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.*

Pois no caso concreto de tal situação se tratava, isto é, a causa não tinha conteúdo econômico imediatamente aferível, eis que se cuidava de ação na qual a autora pleiteava o reestabelecimento de seu acesso à conta na rede social “Facebook”.

Assim, a promovente havia de indicar o valor da causa que naturalmente havia de ser compatível com a natureza da demanda, o que em concreto não ocorreu, eis que o montante de R\$ 25.000,00 se mostrava desarrazoado frente às particularidade da causa, quais sejam, não se cuidar de ação complexa e que se repete aos milhares.

Conforme anuncia os artigos 292 § 3º e 293 da

lei processual “o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas” e “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”, exatamente como aqui se passou.

Isto é, o apelado impugnou o valor da causa e a Juíza na sentença acertadamente acolheu a objeção, isso sob a seguinte justificativa:

“O artigo 291 do Código de Processo Civil preceitua que toda causa terá um valor atribuído, ainda que não tenha objetivo diretamente econômico. Com isso, o legislador estabeleceu que não haverá causa sem valor previamente estabelecido.

O valor da causa deve representar o conteúdo econômico da pretensão, e envolve questão de ordem pública, pois serve para definir o procedimento, bem como para nortear o recolhimento das custas.

No caso em apreço, foi atribuído valor à causa de modo contrário às regras informadoras do instituto visto que em se tratando de ação de obrigação de fazer sem conteúdo econômico direto, valor dever ser arbitrado com razoabilidade.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 5.000,00.”

De fato, o montante indicado pela Magistrada se mostrou mais adequado à natureza da ação, de modo que não se justifica novamente elevá-lo para o valor indicado na petição inicial.

Em relação ao ponto residual, no entanto, a apelante tem parcial razão.

O Juiz fixou aquela verba em 15% do valor da causa, isto é, R\$ 750,00, montante que se mostra diminuto.

Consigne-se não se aplicar aqui o disposto no § 8º-A do referido artigo 85, como postula a autora.

Isto porque sendo uma prerrogativa do julgador a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Ademais, a referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A do artigo 85 do CPC manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo

tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

"Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Assim, os honorários advocatícios são agora fixados equitativamente em R\$ 1.500,00, montante que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC e que já considera o trabalho adicional do advogado em grau de recurso.

Para o fim indicado, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator